

TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

**Despacho do Tribunal da Função Pública (Primeira Secção)
de 15 de Dezembro de 2009 — Apostolov/Comissão**

(Processo F-8/09) ⁽¹⁾

(Função pública — Funcionários — Recurso inadmissível —
Intempestividade)

(2010/C 37/78)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: S. Apostolov (Saarwellingen, Alemanha) (representante: D. Schneider-Addaeh-Mensah, advogado)

Recorrida Comissão das Comunidades Europeias (representantes: J. Currall e B. Eggers, agentes)

Objecto

Anulação da decisão do EPSO de não inscrever o nome do recorrente na lista de reserva relativa ao procedimento de selecção EPSO/CAST/27/4/07.

Dispositivo

1. O recurso é julgado inadmissível.
2. S. Apostolov é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 244, de 10.10.2009, p. 16.

**Recurso interposto em 17 de Dezembro de 2009 —
Bennett e o./IHMI**

(Processo F-102/09)

(2010/C 37/79)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: Kelly-Marie Bennett (Mutxamel, Espanha) e outros (Representante: L. Levi, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno

Objecto e descrição do litígio

Por um lado, a anulação das decisões de rescisão dos contratos dos recorrentes em aplicação de uma cláusula de rescisão ligada à aprovação num concurso geral com a especialização em propriedade industrial; por outro, reparação dos danos morais sofridos pelos recorrentes.

Pedidos dos recorrentes

- Anulação das decisões de rescisão dos contratos dos recorrentes, de 12 de Março de 2009;
- na medida do necessário, anulação da decisão de 9 de Outubro de 2009, notificada no mesmo dia, de indeferimento das reclamações apresentadas pelos recorrentes, em 12 de Junho de 2009;
- consequentemente, condenação do recorrido i) a título de indemnização no pagamento aos recorrentes da remuneração correspondente ao período compreendido entre a data de produção de efeitos da rescisão dos seus contratos e a data da sua reintegração na sequência da anulação das decisões adoptadas e ii) na reconstituição da carreira de cada recorrente irregularmente interrompida pelas decisões de rescisão dos seus contratos; no caso de a reintegração dos recorrentes comportar dificuldades práticas significativas ou parecer excessiva tendo em conta a situação de terceiros, a condenação do recorrido no pagamento de uma compensação pecuniária justa pela rescisão ilegal dos contratos dos recorrentes. Tal compensação deverá, nomeadamente, ter em conta não só a perda de remuneração para o passado, mas também a possibilidade, séria, de os recorrentes permanecerem ao serviço do IHMI até à idade da reforma no quadro de um contrato por tempo — plenamente — indeterminado e de evoluírem nas suas carreiras;

- a título subsidiário, anulação das decisões de rescisão dos contratos dos recorrentes na medida em que a duração do pré-aviso não foi fixada tendo em conta a integralidade dos anos de serviço de cada um dos recorrentes no seio do IHMI;

- condenação do recorrente no pagamento de uma indemnização em reparação dos danos morais e materiais sofridos, avaliados *ex aequo et bono* em 85 000 por cada um dos recorrentes;

— condenação do Instituto de Harmonização do Mercado Interno nas despesas.

Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2009 — Allen e o./Comissão

(Processo F-103/09)

(2010/C 37/80)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: John Allen (Oxford, Reino Unido) e outros (representantes: P. Lasok, I. Hutton, B. Lask, Barristers)

Recorrida: Comissão Europeia

Objecto e descrição do litígio

Pedido de indemnização e de anulação da decisão por meio da qual foi recusado o pagamento de uma indemnização a título dos danos sofridos por cada um dos recorrentes ao não terem sido contratados como agentes temporários das Comunidades durante o tempo em que trabalharam na Empresa Comum JET.

Pedidos dos recorrente

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 25 de Setembro de 2009;
- declarar que os recorrentes tinham o direito, e deviam ter sido tratados como «outro pessoal» e/ou recrutados como tal, nos termos do artigo 8.º da versão original dos Estatutos da JET;
- declarar que a Comissão tratou os recorrentes de forma discriminatória, objectiva, durante o período em que estiveram contratados ao serviço do projecto JET, no que se refere à sua remuneração, aos seus direitos à pensão e benefícios conexos, e à garantia de um emprego subsequente;
- condenar a Comissão a indemnizar os recorrentes pela perda de remunerações, pensões, subsídios e benefícios por eles sofrida na sequência das violações do direito comunitário acima referidas incluindo, se for caso disso, a pagar os respectivos juros;

— condenar a Comissão nas despesas do presente recurso, e

— nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça e/ou do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública, adoptar as medidas complementares e atribuir as indemnizações que o Tribunal considerar serem justas ou equitativas.

Recurso interposto em 21 de Dezembro de 2009 — Diego Canga Fano/Conselho

(Processo F-104/09)

(2010/C 37/81)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Diego Canga Fano (Bruxelas, Bélgica) (representantes: S. Rodriguez e C. Bernard-Glanz, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Objecto e descrição do litígio

Anulação da decisão do recorrido de não incluir o recorrente na lista de promovidos ao grau AD13 a título do exercício de promoção de 2009.

Pedidos do recorrente

- Anulação da decisão da AIPN de não incluir o recorrente na lista de promovidos ao grau AD13 a título do exercício de promoção de 2009;
- anulação, na medida do necessário, da decisão da AIPN que indeferiu a reclamação do recorrente;
- condenação da AIPN no pagamento ao recorrente um montante fixado *ex aequo et bono* em 150 000 EUR a título de indemnização pelo dano moral sofrido, acrescido dos juros de mora à taxa legal a partir da data em que esse montante passar a ser exigível, e um montante fixado *ex aequo et bono* em 50 000 EUR, a título de indemnização pelo dano profissional sofrido, acrescido de juros de mora à taxa legal a partir da data em que esse montante passar a ser exigível;
- condenação do Conselho nas despesas.